



COORDENADORIA ESTADUAL
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

S É R I E I N F O R M A T I V A

TEMAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE



Nº 2 - NOVEMBRO DE 2018

TEMAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE



Caros leitores,

A Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude – CEIJ apresenta a segunda edição de sua SÉRIE INFORMATIVA SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE. Nesta edição trazemos o tema

Ato infracional – da apuração à sentença.

A intenção não é polemizar sobre o assunto, que ocupa um lugar de destaque na sociedade, seja por meio da mídia ou através de debates públicos, mas sim apresentar seus enfoques legais. Desejamos a todos uma boa leitura!

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Coordenador Estadual da Infância e Juventude



COORDENADORIA ESTADUAL
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Ato infracional – da apuração à sentença

TEMAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE



Ato Infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal cometida por criança ou adolescente¹, conforme o art. 103, do ECA. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas de proteção previstas no art. 101, do ECA e, neste caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. O ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Polícia Civil (Delegacia de Polícia ou Delegacia da Criança e do Adolescente, onde houver) a quem cabe encaminhar o caso ao Ministério Público que poderá ou não representar o adolescente a quem se atribui a prática do ato infracional junto à Justiça da Infância e Juventude.

¹ECA, art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.





Como se dá a apuração do Ato Infracional e a responsabilização do adolescente?

Se dá através de todo um procedimento legal (policial e judicial), onde devem ser considerados os direitos individuais (art. 106 a 109, do ECA) e as garantias processuais (art. 110 e 111, do ECA) - como ocorre com qualquer adulto a quem se atribui a prática de um crime - e, se comprovada sua autoria, é sentenciado pelo juízo da infância e juventude a cumprir uma medida socioeducativa. Antes da conclusão do

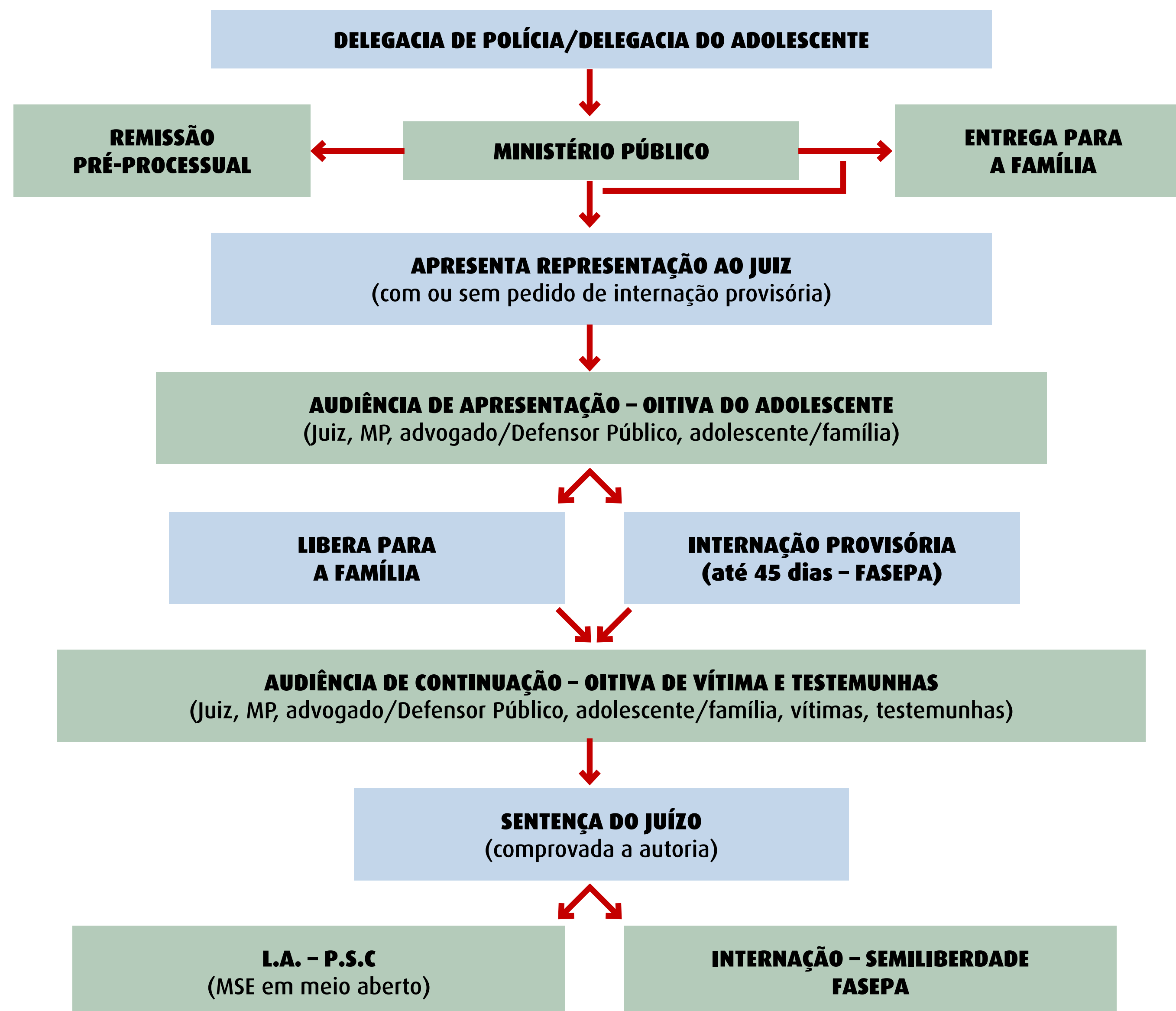
processo de conhecimento do ato infracional, poderá o juízo determinar a internação provisória do adolescente a quem se atribui o ato, em decorrência da gravidade da infração e sua repercussão social, para garantia de sua segurança pessoal ou para manutenção da ordem pública. Decretada a internação provisória o juízo da infância e juventude terá o prazo máximo e improrrogável de 45 dias para a conclu-

são do procedimento (art. 183, do ECA). O procedimento de **apuração do ato infracional** inicia-se pelo registro da ocorrência policial por parte da vítima e segue o rito contido no fluxo descrito abaixo até a conclusão do processo de conhecimento. Após a sentença, caso comprovada a autoria do ato infracional dar-se-á início à **execução da medida socioeducativa**, conforme sentença judicial.

TEMAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE



**FLUXO DE ATENDIMENTO
DO ADOLESCENTE
A QUEM SE ATRIBUI
A PRÁTICA DE
ATO INFRACIONAL
(ECA – ART. 171 a 190)**





O que é Remissão?

A remissão é um instituto jurídico e está prevista nos art. 126 a 128, do ECA. Pode ser entendida como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo para apuração de ato infracional. O ECA prevê **duas espécies distintas** de remissão: a primeira, chamada de remissão “**pré-processual**”, que corresponde àquela oferecida pelo Ministério Público **antes** de iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, tendo como efeito prático a **exclusão** do processo (art. 126, caput, do ECA); a segunda, chamada de remissão “**processual**” (art. 126, parágrafo único, do ECA), corresponde àquela oferecida quando o procedimento judicial **já foi** instaurado, tendo como efeito prático a suspensão ou extinção do processo. A

remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença, conforme o art. 188, do ECA. O art. 127, do ECA, trata da remissão de forma genérica, não distinguindo remissão processual da pré-processual. A remissão processual pode ser cumulada com uma medida socioeducativa em meio aberto, nos termos previstos no citado do artigo, que dispõe que a remissão pode “incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação”. No que diz respeito à remissão pré-processual, não há pacificação doutrinária. Existe uma corrente que entende ser inadequada uma vez que a aplicação de

medidas socioeducativas ao adolescente pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz, sustentando-se na afirmativa que a remissão pré-processual cumulada com medida socioeducativa vai de encontro aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Há outra corrente que defende a aplicação de remissão pré-processual cumulada com medida socioeducativa, considerando que o referido art. 127 não impossibilita essa aplicabilidade. No entendimento da juíza Danielle Buhrnheim, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da capital, a remissão pré-processual **se cumulada** com medida socioeducativa deverá ser homologada pelo juiz, garantido ao remido a ampla defesa e o contraditório.



Vale lembrar, ainda, que a remissão deve ser aceita pelo adolescente e a proposta deve ser acolhida pelo juiz, nos termos do art. 128, do ECA.

A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público (art. 128, do ECA).

Ressalvada a hipótese da Remissão, a imposição das medidas socioeducativas previstas nos incisos II a VI do art. 112, do ECA, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da in-

A sentença do Juízo - aplicação de Medidas Socioeducativas:

comprovada a prática de ato infracional, o juiz poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas contidas no ECA:

1. As previstas no art. 112 - advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional;

2. Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

fração. Dentre as medidas socioeducativas previstas, somente a **advertência** poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e **indícios** suficientes da autoria (art. 114, parágrafo único, do ECA). A medida aplicada ao adolescente deverá levar em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (art. 112, incisos I a VIII, e §§ 1º ao 3º, do ECA).



TEMAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Dimensões das Medidas Socioeducativas

A **sancionatória**, por ser uma resposta/sanção à prática de um delito, e a **pedagógica**, por ser aplicada a adolescentes, pessoas em estágio de desenvolvimento biopsicossocial. Deve ter um caráter predo-

minantemente educativo. Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como ser substituídas a qualquer tempo. Deve ser levado em consideração as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (art. 99, art. 100 e art. 113, do ECA).

Como se opera recurso à sentença impositiva de Medida Socioeducativa?

Adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), conforme determina o art. 198, do ECA.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	ECA	CARACTERÍSTICAS	OBSERVAÇÃO
ADVERTÊNCIA	ART. 115	Admoestação verbal, reduzida a termo e assinada	
OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO	ART. 116	✓ Ressarcimento do dano ou prejuízo econômico causado à vítima.	Na impossibilidade, poderá ser substituída por outra MSE adequada - Art. 116, Parágrafo único
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PSC	ART. 117	- Deverá realizar tarefas gratuitas, por no máximo 6 meses, em entidades assistenciais, escolas, hospitais e etc. cumprindo uma jornada máxima de 8 horas semanais. - Frequência obrigatória na escola	Pode ser cumulada com a Liberdade Assistida. Responsável pela execução: poder executivo municipal através do CREAS ²

²PNAS – Política Nacional de Assistência Social. 2004. Ministério do Desenvolvimento Social – CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social.



TEMAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE

LIBERDADE ASSISTIDA - LA	ART. 118 e 119	• Será acompanhado, orientado e avaliado pelo CREAS; • O prazo mínimo é de 6 meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. • A frequência e aproveitamento escolar deverão supervisionados; • Deverá ser encaminhado para cursos profissionalizantes e estágios.	Pode ser cumulada com a Liberdade Assistida. Responsável pela execução: poder executivo municipal através do CREAS.
SEMILIBERDADE	ART. 120	• Pode ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto; • Será encaminhado para uma Unidade de SL onde será acompanhado, orientado e avaliado por uma equipe interprofissional; • Terá restrições no direito de ir e vir; • Poderá passar o fim de semana com a família; • Será reavaliado a cada 3 meses. Não tem prazo mínimo determinado, mas o máximo é de 3 anos. • São obrigatórias a profissionalização e escolarização, que podem ser realizadas fora da Unidade;	Responsável pela execução: poder executivo estadual através da FASEPA.
INTERNAÇÃO	ART. 121 a 125	• Será encaminhado para uma Unidade de Internação exclusiva para adolescentes, onde será acompanhado, orientado e avaliado por uma equipe interprofissional; • Será privado do direito de ir e vir. Só poderá fazer atividade externa após avaliação de equipe técnica e/ou autorização judicial; • Será reavaliado a cada 6 meses e o prazo máximo é de 3 anos, atingido este limite, o adolescente deverá colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida • São obrigatórias atividades pedagógicas, de profissionalização e escolarização, que em geral são realizadas dentro da Unidade;	Responsável pela execução: poder executivo estadual através da FASEPA.

Sobre a Execução das Medidas Socioeducativas – o ordenamento jurídico que trata da execução das Medidas Socioeducativas é a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE,

definindo as competências dos entes federativos no atendimento ao adolescente autor de ato infracional e os parâmetros para esse atendimento. Mas desse assunto trataremos em outro capítulo desta Série.



Para saber mais consulte

- ✓ Diretrizes de RIAD – Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm
- ✓ Justiça, *Adolescente* e Ato infracional: socioeducação e responsabilização. Disponível em http://www.observatoriodeseguranca.org/files/book_just_adol_ato_infrac.pdf
- ✓ Lei nº 8.069/1990 – ECA. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm
- ✓ Lei nº 12.594/2012 – SINASE. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm
- ✓ Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS. Disponível em http://www.mds.gov.br/cnas/politica-e-nobs/pnas-2004-e-nobsuas_08-08-2011.pdf/download
- ✓ Regras de Pequim - regras mínimas das nações unidas para a administração da justiça de menores <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf>
- ✓ Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE – CONANDA. 2006. Disponível em <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>

Colabore com as próximas edições da Série
Informativa sobre Infância e Juventude.
Indique suas sugestões de temas

aqui.

***Coordenadoria Estadual
da Infância e Juventude – CEIJ***

Endereço: Fórum Cível de Belém, Anexo I, Térreo.

Rua Cel. Fontoura, s/nº

Bairro: Cidade Velha

CEP: 66.015-260

Horário de funcionamento:

De segunda a sexta-feira, de 8h às 14h

Contatos:

Fones: (91) 3205-2716 /

(91) 3205-2742 / (91) 3205-2389

E-mail: ceij@tjpa.jus.br

Organização e produção
Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude

Edição e arte
**Departamento de Comunicação/
Coordenadoria de Imprensa**

